



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 139 /2022

68ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15/10/2021

PROCESSO Nº 1/1717/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103579

RECORRENTE: CEJUL E J. MACEDO S/A

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido por operações de entradas de mercadorias interestaduais, referente ao período de 01/2006 a 04/2006 e 07/2006 a 09/2009.
2. Preliminares de nulidade de ilegitimidade passiva, de omissão do julgamento de primeira instância e de cerceamento do direito de defesa afastadas por unanimidade.
3. Preliminar de decadência referente aos meses de janeiro a abril de 2006 afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.
4. Dispositivos infringidos: art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.
5. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e não providos, confirmando-se a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância.
6. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o parecer da assessoria tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nos exercícios de 01 a 04 e 07 a 09 de 2006 incidente sobre entradas interestaduais regidas pelo Decreto 28.067/2005.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE RECEBERA MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO, TENDO SIDO COBRADO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS EM ANEXO.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, ‘c’ da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

ICMS	359.045,26
Multa	359.045,26
TOTAL	718.090,52

Segundo informações complementares (fls. 3 e 5), de acordo com a Ordem de Serviço nº. 2010.27809, foi realizada auditoria ampla no contribuinte, na qual foi procedida verificação da documentação fiscal e contábil de 01/01/2006 a 31/12/2007.

Aduz o agente autuante que o contribuinte recebera transferências interestaduais de mercadorias derivadas da farinha de trigo, de produção de outros estabelecimentos da mesma empresa (CFOP 6151 e 6408), sem que se constatasse a devida substituição tributária ou retenção do imposto como determina a legislação em vigor.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03 e 05); Ordem de Serviço nº. 2010.39857 (fl. 06); Termo de Início de Intimação nº. 2011.01312 (fls. 07); AR (fl. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2011.06915 (fl. 08); Planilha ICMS SUBST A RECOLHER (fls. 10/15); Notas Fiscais (fls. 16/81); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2011.02725 (fl. 83).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 91 a 101), alegando:

1. A decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2006 em razão do lançamento tributário ter ocorrido em de abril de 2006;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. A impossibilidade de cobrança de ICMS-ST nas entradas interestaduais de massas alimentícias tributadas na forma do Decreto 28.067/2005 e que tais valores devidamente recolhidos;
3. A fiscalização não segregou a origem das entradas interestaduais, não diferenciando se as transferências eram provenientes de Estados signatários do Protocolo 50/05;
4. Atribuiu a Impugnante responsabilidade sobre o recolhimento de tributo que deveria ter sido recolhido pelo remetente das mercadorias;
5. Que o imposto foi devidamente retido e recolhido pelos remetentes das mercadorias, juntando aos autos todas as respectivas guias;
6. Que em relação às mercadorias objetos de transferências interestaduais de estados não signatários do Protocolo 50/05, junta aos autos documentação que comprova o recolhimento do tributo no prazo regulamentar;
7. É indispensável a realização de perícia e diligência para apurar quais fatos geradores foram glosados, apresentando os seguintes quesitos:
 - a. Quais os números das notas fiscais glosadas?
 - b. Qual o Estado de origem das notas fiscais glosadas?
 - c. Dentre as operações glosadas, alguma se referia a entrada interestadual proveniente de Estado signatário do Protocolo 50/05?
 - d. Ao confrontar as guias de recolhimento juntada aos autos através dos doc. 03 e doc. 04 com as efetivas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do Protocolo 50/05, resta alguma diferença de imposto a pagar?
 - e. A diferença a pagar é proveniente de quais notas fiscais de entrada?
8. Por fim, a completa improcedência da ação fiscal.

Às fls. 455 a 465, o Sr. Pedro Paulo Soares de Moura apresentou impugnação ao auto de infração, requerendo a sua exclusão da situação de co-responsável, por ilegitimidade passiva visto que não pode ser considerado como tal em face da inexistência de qualquer fundamentação neste sentido contida no auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Às fls. 469 a 478, o Sr. Amarílio Proença de Macedo também apresenta impugnação ao auto de infração nos mesmos termos.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 503 a 504, converteu o curso do processo em perícia, apresentando os seguintes quesitos:

1 – Informar se no confronto das GNRE e DAE's acostados pela impugnante nos autos, com as informações fornecidas pelo aplicativo Receita/SEFAZ, se ainda existe diferença a recolher, visto que constatei a existência de DAE com recolhimento parcial do imposto Substituição Tributária, cite-se como exemplo os DAE's pagos acostados às fls. 506 a 508 dos autos;

2 – Caso confirmada a existência de GNRE ou DAE's pagos, excluir da Base de Cálculo do AI os valores dos ICMS-ST já recolhidos;

3 – Se existir diferença a recolher, refazer o Demonstrativo conforme anexo do Auto de Infração (fls. 10 a 15), indicando a nova Base de Cálculo do imposto a recolher;

4 – Refazer, conforme o caso, Demonstrativo com valores corretos das faltas de recolhimento dos produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária nos períodos de janeiro a abril/2006 e julho a novembro/2006 apontando ao final as novas diferenças resultantes da falta de recolhimento do imposto ST nas operações com outros Estados;

5 – Prestar quaisquer esclarecimentos necessários a elucidação dos fatos.

Atendendo ao despacho, foi realizada a perícia cujo Laudo Pericial encontra-se às fls. 541 a 544, tendo a seguinte conclusão:

“O trabalho da perícia consistiu primeiramente em excluir do Levantamento Fiscal as notas fiscais com produtos de Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, classificados nas posições 901.9090, prosseguindo a análise nas notas fiscais remanescentes referentes aos demais itens, foram retiradas as notas fiscais referentes aos meses de fevereiro, julho, agosto e setembro em que a atuada já tinha recolhido o ICMS ST comprovado por meio de consulta no Sistema Receita.

Para as notas fiscais remanescentes cujos produtos estavam classificados nas posições 1902.1 e 1905.1 a 1905.3 com imposto não recolhido pela atuada, a perícia por não ter identificado o percentual de agregação aplicado pelo atuante na cobrança do imposto ST em sua Planilha, apurou o imposto com base no que determina o Art. 2º. Incisos I e II do Decreto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

28.067/2005, que resultou no montante de R\$37.844,54. Vide Quadro III – DEMONSTRATIVO DO ICMS NÃO PAGO APURADO PELA PERÍCIA, em anexo.”

Às fls. 641 a 646, a ora Recorrente apresentou manifestação ao laudo pericial argumentando que mesmo com a dedução dos valores, o saldo tido como faltante não pode subsistir. Primeiramente, em razão da decadência, pois o saldo apurado pela perícia refere-se aos meses de janeiro a março de 2006.

Além disso, defende que o autuante, ao realizar sua apuração, utilizou metodologia de cálculo falha, e não evidenciou os percentuais de agregação utilizados para o cálculo do ICMS ST supostamente devido, não deixando claro os valores cobrados – cerceamento do direito de defesa – obrigando o perito a refazer a autuação, mesmo não sendo competente para tanto.

O julgamento de Primeira Instância (fls. 648 a 649) foi pela parcial procedência da autuação, acolhendo o resultado do laudo pericial, em decisão assim ementada:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, relativo aos meses de janeiro a abril, julho a setembro/2006. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução do crédito tributário demonstrado através de levantamento pericial. Decisão baseada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário, (fls. 656 a 664) repisando as alegações feitas na impugnação, requerendo: a extinção do crédito tributário remanescente pela decadência e, alternativamente, a nulidade da ação fiscal haja vista o auditor não ter deixado claro os valores cobrados – cerceamento do direito de defesa – obrigando o perito a refazer a autuação, mesmo não sendo, ele, competente para tanto.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer (fls. 672 a 673), entende pela nulidade do julgamento singular por não ter analisado o argumento trazido pela parte de que não foi possível identificar o percentual de agregação aplicado pelo agente do fisco na cobrança do Imposto ST demonstrado na Planilha do AI. Assim, pelo entende ainda que o direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente foi maculado, devendo o processo retornar a Primeira Instância para novo julgamento.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário do contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de operações de entradas de mercadorias interestaduais no valor de R\$359.045,26 (trezentos e cinquenta e nove mil, quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação em razão da ratificação da conclusão exarada no Laudo Pericial, o qual reduziu o montante da falta de recolhimento para R\$37.844,54 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com multa de igual valor.

Inicialmente, passamos à análise das preliminares suscitadas.

No que se refere ao argumento de ilegitimidade passiva arguida pelos Senhores Pedro Paulo Soares de Moura e Amarílio Proença de Macedo tendo em vista a inclusão indevida dos nomes dos mesmos nas informações complementares, é cediço que a responsabilização pessoal dos sócios e diretores se impõe nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, quando comprovados a prática de atos praticados com excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto.

Ocorre que a mera menção dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas informações complementares deve ser entendido apenas com o caráter informativo, objetivando destacar quem tem capacidade de representação e cientificação dos procedimentos de autuação ou mesmo conhecer aqueles que têm poder delegatório de mandatos representativos para prática de atos por funcionários ou terceiros inerentes ao lançamento de ofício realizado. Assim, não tem a informação o condão de atribuir-lhes, por si só, responsabilização pessoal.

Assim, a primeira preliminar apresentada que diz respeito a ilegitimidade passiva dos representantes legais não merece prosperar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, argui também a recorrente a decadência dos supostos créditos referentes ao período de janeiro a abril de 2006, tendo em vista o disposto no art. 150, §4º. do CTN.

Deve-se observar que a decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento. Neste sentido vale afirmar que, em matéria tributária, o sujeito ativo da relação jurídica, a Fazenda Pública, possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial, sendo disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em ambos os casos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem se dá a partir da ocorrência do fato gerador e a regra disposta no art. 173, I, disciplina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É certo que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN.

Assim, pelo que consta dos autos e com relação à decadência referente a janeiro a abril de 2006 suscitada pela defesa, entendo que se aplica ao caso em análise a norma disposta no art. 150, § 4º do CTN, que determina o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituição do crédito tributário. Expirado o prazo citado sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em que pese meu entendimento pessoal de que assistiria razão a Recorrente, por aplicação do comando inserto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a alegação de decadência do direito do Fisco lançar crédito tributário, foi afastada por voto de desempate da Presidência, transcrito da ata de julgamento, seguir:

"Com relação à preliminar de decadência suscitada pela parte, com base no art. 150, §4º do CTN – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, combinado com o art. 149, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza, que acataram o pedido da parte."

Ainda alega o contribuinte uma suposta nulidade em razão de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o auditor não deixou claro os valores cobrados, obrigando o Perito a refazer a autuação, mesmo não sendo, ele, competente para tanto. Acrescenta que também não fora enfrentado pelo Julgador de 1ª Instância. Tal argumento não merece prosperar. A julgadora singular, por duas vezes, traz aborda essa questão em sua decisão. Primeiramente quando relata que a empresa autuada argumenta a existência de várias incorreções no trabalho elaborado pelo agente do Fisco. Tanto que entendeu pelo encaminhamento para a Perícia para averiguação de tais argumentos.

Vale ressaltar, por oportuno, que conforme o art. 42 da Lei n.º 15.614/14, compete a CEPED - Célula de Perícias Fiscais e Diligências esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira, com vistas a subsidiar o descobrimento da verdade dos fatos objeto de controvérsia nos autos do processo. E neste sentido, fora o anseio da autoridade julgadora de primeira instância ao remeter à unidade de perícia com os fins de dirimir possíveis erros nos cálculos encetados pela autoridade fiscal na imputação fiscal que ensejariam a manutenção, no todo ou em parte, da acusação fiscal de falta de recolhimento.

Depois, informa que a empresa autuada apresentou manifestação ao laudo pericial em que, além de outros pontos, argui a nulidade por não ter o auditor deixado claro os valores cobrados – cerceamento do direito de defesa, obrigando o perito a refazer a autuação. Nesse sentido, entendeu o Julgador Singular que os argumentos trazidos pela parte e por ela destacados não possuem elementos probatórios concretos que suscitem dúvidas quanto à conclusão exarada no Laudo Pericial.

Dessa forma, o Julgador Singular apreciou todos os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório.

Ademais, a suposta nulidade não trouxe nenhum prejuízo à defesa da parte, vez que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição bem como para pleno exercício do direito de defesa e contraditório, como assim o foi feito. Assim, não vislumbro hipótese de supressão de instância, nem muito menos prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa, pois a decisão singular contém os fundamentos e motivação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

necessários, já que a autoridade julgadora analisou todos os argumentos relevantes para o deslinde da questão, ofertados pela ora Recorrente

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

Consta nos autos, a empresa adquiriu mercadorias em operações interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS.

No exame pericial e conforme determina o art. 1º do Decreto n.º 28.067/2005 que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ST que cabe a autuada se restringe aos produtos NBM/SH classificados nas posições 1902.1 e 1905.1 a 1905.3, o perito já excluiu do levantamento os itens classificados nas posições 19019.090.

Além disso, analisando as notas fiscais remanescentes e referentes às posições acima mencionadas, já foram excluídas as notas fiscais em que o ICMS ST tenha sido recolhido pela empresa autuada, conforme comprovação por meio de consulta no Sistema Receita. Conclui, então, pela apuração do montante não recolhido de R\$37.844,54 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o art. 2.º, incisos I e II do Decreto n.º 28.067/2005.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (falta de recolhimento). Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97 — RICMS.

Neste sentido, não resta outra alternativa a não ser afastar todos os argumentos recursais, já que a Recorrente não trouxe em seu recurso elementos concretos que pudessem afastar as conclusões do laudo pericial, deixando de desincumbir-se do ônus de provas a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

De igual modo, entendo que deva ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)

ICMS	37.844,54
Multa	37.844,54
TOTAL	75.689,08

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1717/2011 – Auto de Infração: 1/201103579. Recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância e J. MACEDO S/A. Recorridos: Ambos. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à preliminar de decadência suscitada pela parte, com base no art. 150, §4º do CTN – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, combinado com o art. 149, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza, que acataram o pedido da parte. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Victor Valença. Registre-se que o representante legal da Recorrente abdicou da arguição de nulidade do julgamento singular, razão pela qual não foi posta em votação apesar de apreciada por ocasião dos debates.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2021. 28/04/2022

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.05.05 14:40:56 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

WANDER ARAUJO
DE MAGALHAES
UCHOA

Assinado digitalmente por WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA
DN: C=BR, O=CP-Bras, OU=AC, O=DAB,
OU=SECRETARIA, OU=Assinatura Tipo A3
OU=ADVOGADO, CN=WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: s:\a\incal\cpdo de assinatura.asp
Data: 2022.04.07 21:34:12-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO